

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 02/08/11**

CONTAS ANUAIS

52 TC-000491/026/09

Prefeitura Municipal: Paraibuna.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Antônio Marcos de Barros.

Advogado(s): Fabiana Santana Faria e outros.

Acompanha(m): TC-000491/126/09 e Expediente(s): TC-001112/007/09, TC-024212/026/10, TC-025519/026/10, TC-039979/026/10 e TC-020339/026/11.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Em exame as contas do exercício de 2.009, da
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA.

O laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional São José dos Campos/UR.07 após inspeção "in loco", abordou detalhadamente a gestão em apreço, sob os aspectos administrativos, econômico-financeiros, contábeis e patrimoniais, sendo apontado no mesmo, em síntese, diversas ocorrências, dentre as quais destaco as de maior relevância para o contexto das contas:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

-ausência de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira na LDO; não há na LDO dispositivo algum que contenha as condições e exigências para transferências de recursos a entidades do terceiro setor; abertura de créditos adicionais e suplementares autorizadas até o limite do valor do orçamento da despesa, portanto, sem se balizar nos índices de inflação estimados para o exercício financeiro de 2009, o que cria condições para a desfiguração da lei orçamentária no decorrer do exercício;

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

-não foi identificada a Conta Contábil (código ou número) onde teria sido contabilizada a receita de transferência da União, sob o título FEX, no valor de R\$ 18.264,91, referente ao mês de junho/2009; a contabilização da receita da CIDE no valor de R\$ 19.234,88 é inferior ao valor informado no site oficial do tesouro, de R\$ 31.952,82;

DESPESAS

-sob o pressuposto da amostragem, verificaram-se as seguintes despesas, em princípio, desnecessárias para a Administração, totalizando no exercício gastos na ordem de R\$ 268.847,50: Carnaval (R\$ 45.700,00); Aniversário da Cidade (R\$ 183.397,50); Evento Cultural e Esportivo, 1º Festival Gastronômico de Paraibuna e Festividades de Fim de Ano - (R\$ 39.750,00);

-Contratação dos serviços de SERVAM - SERVIÇOS DE ASSESSORIA LTDA, pelo valor de R\$ 36.300,00, pelo período de 11 (onze) meses (Contrato Administrativo nº 098/09, Aditado em 04/12/2009, para renová-lo por mais 11 (onze) meses), sem adequadas justificativas, vez que a Prefeitura conta com o cargo de contador nos seus quadros.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

-com relação às prestações de contas de repasses ao terceiro setor, observamos o desatendimento a diversos dispositivos das Instruções 02/2008, ausência da transparência exigida pelo artigo 48, da LRF, e inobservância a outros diversos preceitos legais e regulamentares.

LICITAÇÕES

-4.2.1-PREGÃO Nº 06/2009 - OBJETO: contratação de veículos para transporte de alunos das redes municipal e estadual do Município de Paraibuna. Presença de cláusula restritiva no edital: *os veículos deverão ser licenciados no Município de Paraibuna;*

-4.2.2-CONVITES NºS. 18/2009 e 19/2009 - OBJETO: Contratação de serviços de som, iluminação e montagem de palco para as festividades de aniversário da cidade. Contratações simultâneas do mesmo fornecedor cindida em duas cartas convite, com possível fuga de modalidade de licitação tomada de preços;

LICITAÇÕES NÃO PROCESSADAS

-Locação de tendas (R.R.D. Serviço de Sonorização Ltda./NF/S nº 157 de 25/02/09), NE 684/09, de 17/02/09, valor R\$ 7.600,00 + Locação de banheiros químicos, NF/S nº 158 de 25/02/09, NE, de 17/02/09, valor R\$ 7.700,00 (soma R\$ 15.300,00);

-Serviço de sonorização / Desfile dos Blocos de Carnaval (Dinho Instrumentos Musicais Ltda./NF/S nº 862 de

06/04/09), NE 871/09, de 20/02/09, valor R\$ 7.650,00 + Serviço de sonorização / Avenida para Carnaval /NF/S n° 857 de 03/03/09, NE 872/09, de 20/02/09, valor R\$ 7.900,00 + Serviço de sonorização com trio elétrico para Carnaval /NF/S n° 858 de 03/03/09, NE 874/09, de 20/02/09, valor R\$ 7.850,00 (soma R\$ 23.400,00);

-Contratação de Show para o dia 06/06/09 - festividades de Aniversário da Cidade (Litoral do Brasil Produções e Eventos Ltda-ME./ NF/S n° 019 de 06/06/09), NE 2991/09, de 29/05/09, Valor R\$ 10.000,00;

-Contratação de Show para o dia 12/06/09 - festividades de Aniversário da Cidade (Sunshine Entertainment Produção de Eventos Ltda. / NF/S n° 2220 de 12/06/09), NE 3016/09, de 29/05/09, Valor R\$ 38.000,00. (Cantor Sérgio Reis).

-Aquisição de sacos de lixo (Vale-Distribuidora de Produtos Agropecuários Ltda.), NE 1917/2009, de 16/04/2009, NF n° 005, de 11/05/09, R\$ 7.875,00. Aquisição de materiais de limpeza e segurança, NE 2097/2009, de 29/04/2009, NF n° 006, de 11/05/09), R\$ 1.011,65 (totalizando R\$ 8.886,65, superior ao limite obrigatório para licitação), afora tantas outras aquisições de pequenos valores, que totalizaram no ano o empenhamento de R\$ 41.473,45;

-DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES

-Contratação emergencial da empresa fornecedora dos Sistemas de Informática / Contábil e outros - 4R SISTEMAS & ASSESSORIA LTDA. Iniciada em 02/05/2008 (Contrato n° 001/2008), por Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 24, inciso IV (em caráter emergencial, prazo máximo de 180 dias), para a vigência de 02/05/2008 a 02/11/2008, no valor R\$ 73.800,00. Novamente contratada, com Dispensa de Licitação, em caráter emergencial, pelo prazo de 180 dias (Contrato n° 003/2008), vigência 03/12/2008 a 03/06/2009, valor único de R\$ 2.200,00 pelo fornecimento e implantação do Sistema Tributário e valor mensal R\$ 15.000,00 de manutenção e suporte técnico, ou R\$ 90.000,00 para o período. Em 04/06/2009, nova contratação (Contrato s/n), com Dispensa de Licitação, em caráter emergencial, pelo prazo de 180 dias, vigência 04/06/2009 a 04/12/2009, valor mensal R\$ 15.000,00 ou R\$ 90.000,00 para o período;

-a Prefeitura de Paraibuna contratou a Sra. TERESINHA DE FÁTIMA GONÇALVES (Psicóloga), em 05/09/2009, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no Artigo 25, da Lei n° 8666/93, pelo período de 12 (doze) meses. Valor

mensal, para os primeiros 06 (seis) meses, R\$ 4.608,00 (quatro mil, seiscentos e oito reais) e para os últimos 6 meses, mensal de R\$ 2.304,00 (dois mil, trezentos e quatro reais), totalizando o Contrato R\$ 41.464,00.

QUADRO DE PESSOAL

-Inúmeros cargos em comissão criados, e mesmo os já existentes, sem que haja previsão referente às suas atribuições, não permitindo efetivamente a verificação do atendimento aos requisitos constitucionais, de que tais cargos devem estar relacionados às funções de chefia, direção e assessoramento.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

-ausência de livro de registro de bens patrimoniais devidamente atualizado;
-ausência de identificação patrimonial em determinados bens;
-ausência de Termo de Responsabilidade quando da entrega de bens patrimoniais aos responsáveis pela sua administração, uso e guarda;
-disponibilidades de caixa não são todas depositadas em bancos oficiais, desatendendo a Prefeitura ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

-TC-25519/026/10 - Interessado: Dr. Luiz Antonio Ribalta - Chefe de Divisão de Convênios do Ministério da Saúde - Assunto: Comunica possíveis falhas na licitação TP 05/05, da qual resultou a aquisição de veículos da empresa Afonso Montemor Caltabiano e Cia. Ltda. EPP, havendo repasse federal. A matéria serviu de subsídios à análise das contas do exercício de 2009, não surtindo, todavia, reflexo na mesma. Apenas foi constatada a regularização da situação, com a devolução do valor total dos repasses, em 26/05/10, ou seja, no exercício seguinte;

-TC-024212/026/10 - Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República em São José dos Campos, Dr. Ricardo Baldani Oquendo. Assunto: Solicita informações acerca de eventuais irregularidades apuradas por este Tribunal, relacionadas com a ausência de procedimentos licitatórios para aplicação de recursos nos serviços de transporte escolar no Município de Paraibuna, no período de 2005 a 2009. Em 2009, foi aberto o Pregão nº 06/2009, em 07/05/2009, cuja homologação de vencedores ocorreu em 17/11/2009. Sendo que os respectivos contratos foram firmados em 26/01 e 01/02/2010. Portanto, durante

todo o exercício de 2009, tais serviços ainda foram prestados sem lastro em licitação;

-TC-001112/007/09 - Interessado: ROGÉRIO FRANCISCO BORGES PEREIRA FARIA (cidadão do Município de Paraibuna). Assunto: Comunica possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Paraibuna - não disponibilizando o acesso público relativamente à discussão, elaboração e divulgação do PPA, LDO e LOA (artigo 48 inc.I da LRF - LC-101/00). A matéria serviu de subsídio à análise das contas do exercício de 2009, tendo sido objeto de comentários no Item 13-Transparência da Gestão Pública.

-Ofício nº 098/2009, de 09/03/2009 - da FUNDAÇÃO CULTURAL "BENEDICTO SIQUEIRA E SILVA" - De acordo com o referido ofício, a Fundação após cobrar do Sr. Prefeito Municipal de Paraibuna os repasses correspondentes a 2/12 (dois doze avos) da dotação que lhe era prevista, e não repassada à mesma, ingressou com Ação Judicial / Mandado de Segurança, reivindicando o montante equivalente a R\$ 107.546,66, relativamente aos meses de janeiro e fevereiro/2009. Segundo a Declaração e docs. de fls. 1692/1694 do Anexo IX, tais duodécimos, em decorrência do Mandado Judicial, foram repassados à Fundação ainda em março/2009, e partir de então a situação foi normalizada. A matéria constou do Relatório das Contas daquela Fundação, exercício 2009, TC-002475/026/09, subitem 4.1.1.

-Expediente TC-020339/026/11 - O Ministério Público do Estado de São Paulo requisita informações acerca do parecer desta E. Corte, sobre as contas anuais da Prefeitura Municipal de Paraibuna, do exercício de 2009.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

-A Prefeitura não comprovou atendimento dos seguintes quesitos: realização de audiências públicas para debater as metas fiscais; realização de audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA; contas disponíveis à população em geral, ao longo do exercício; divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária; cumprimento aos artigos 112, da LRF e §1º, do artigo 51, da Lei nº 4.320/64; realização de audiências públicas trimestrais da Saúde.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

-Desatendimento as recomendações constantes do parecer prévio emitido no processo que abriga as contas do Executivo de 2007, TC-2497/026/07;

-A Prefeitura de Paraibuna não deu cumprimento às disposições dos artigos 42 a 44 das Instruções 2/2008 deste Tribunal, relativamente ao não envio das Planilhas denominadas "Cadastro Eletrônicos de obras em Execução - 1º e 2º Semestres/2009", conforme apontado no subitem 1-(9) deste Relatório.

SISTEMA AUDESP

-Divergência entre os dados constantes do programa Audesp e os das peças contábeis.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

ÁREA DE SAÚDE

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2009	9,26	11,17	12,48
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2009	9,26	13,23	14,46
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2009	97,17	111,42	127,25
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2009	4.056,80	3.524,98	3.709,39
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2009	10,65	7,18	7,22

ÁREA DO ENSINO

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	ND	ND	ND	ND	3,9	4,2	3,9	4,1
Município	4,2	4,5	ND	4,4	ND	ND	ND	ND

Notificado o Responsável sobre as questões levantadas pela Fiscalização, vieram as justificativas e documentos de fls. 101/149 e 152/497.

O Secretário-Diretor Geral manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas, propondo a formação de autos próprios para tratar de falhas apontadas no item relativo às Licitações.

É pertinente consignar, em síntese, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos segmentos vitais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. A aplicação no Ensino atingiu 28,71% da Receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, o dispêndio alcançou 77,35% da receita do FUNDEB.
3. Os recursos do FUNDEB foram integralmente aplicados no transcorrer do exercício.
4. O Setor de Saúde Pública mereceu dispêndio da ordem de 16,38% da arrecadação própria e transferências constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos correspondeu a 40,72% da Receita Corrente Líquida do exercício.
6. O resultado da execução orçamentária evidencia superávit da ordem de R\$ 6.895.897,35, equivalente a 18,64% da Receita Arrecadada.
7. O superávit registrado eliminou o déficit financeiro do exercício anterior.
8. Os resultados financeiro, econômico e patrimonial do exercício foram positivos.
9. A Dívida Consolidada Líquida no exercício foi de R\$ 398.338,36, correspondente a 1,05% da Receita Corrente Líquida.
10. Os Precatórios foram devidamente pagos no exercício.
11. Os Agentes Políticos receberam remunerações consonantes com a lei de fixação.

É o relatório.

MHMM/.

Em exame as contas do exercício de 2.009, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA.**

A documentação auditada revela os seguintes percentuais de aplicações de recursos e despesas no exercício:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	28,71%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	77,35%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	99,25%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	16,38%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	40,72%	Máximo = 54%

Percebe-se que a Administração procedeu às devidas aplicações em proveito do Ensino e da Saúde, investiu os mínimos obrigatórios dos recursos provenientes do FUNDEB, tanto com os profissionais do magistério quanto em relação ao emprego integral das verbas repassadas, assim como obedeceu ao limite de máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal.

Com relação às finanças, o relatório de auditoria indica que a Administração obteve uma situação bastante confortável, revelando-se superavitário o resultado da execução orçamentária, com boa repercussão nos sistemas financeiro, econômico e patrimonial.

Tal situação resultou, em especial, do substancial incremento na arrecadação de ISSQN no Município, justificado pela Origem como decorrente de serviços relativos às obras do PAC na região - Governo Federal - referente à implantação do Gasoduto.

Dentre os óbices apontados pela Fiscalização, alguns foram alvos de satisfatórias justificativas pela Origem.

Nessa linha, observo que foi demonstrada a correta contabilização das receitas transferidas pela União sob o título FEX e da CIDE.

Quanto às despesas com festejos, referente Carnaval, Aniversário da Cidade, Festividades de Fim de Ano, 1º Festival Gastronômico de Paraibuna e Evento Cultural e Esportivo, merecem acolhimento as razões ofertadas, no sentido de que as festas e eventos são tradicionais no Município e contribuem para o desenvolvimento cultural e econômico da cidade.

Ademais, os gastos envolvidos durante todo o exercício, na ordem de R\$ 268.847,50, além de atenderem ao interesse da população local, não apresentaram desproporcionalidade em relação ao porte do Município e/ou indícios de desvio de finalidade.

Ainda no campo das despesas, observo que a contratação de Consultoria e Assessoria Contábil, no caso a empresa - SERVAM - SERVIÇOS DE ASSESSORIA LTDA - está atrelado ao exercício da discricionariedade do Administrador, só merecendo censura em caso de evidente desvio de finalidade, o que não foi constatado nos autos.

Quanto ao tópico transparência da gestão pública, a Origem comprovou em sua defesa a realização de audiências públicas para debater as metas fiscais (artigo 9º, § 4º, LRF), o cumprimento ao disposto nos artigos 112, da LRF e §1º, do artigo 51, da Lei nº 4.320/64, a realização de audiências públicas trimestrais da saúde, bem como a disponibilização das contas à população em geral, ao longo do exercício (artigo 49, LRF).

Ainda, noticiou providências em relação à realização de audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA (artigo 48, parágrafo único, LRF), e divulgação na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária (artigo 48, LRF), as quais deverão ser objeto de verificação pela próxima fiscalização.

Não obstante o panorama favorável até então delineado, a Fiscalização levantou algumas impropriedades, relativas às licitações/contratos, quadro de pessoal e planejamento orçamentário, as quais, apesar de neste caso ainda não apresentarem relevância suficiente para ensejar um juízo desfavorável para as contas, deverão ser alvo de providências imediatas da Origem, no sentido de impedir a repetição das mesmas.

Nessa conformidade, quanto às licitações, é de rigor a implementação de ações no intuito de ampliar o atendimento as premissas do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a alcançar maior competitividade para os certames, respeitar a isonomia entre os possíveis fornecedores, assim como buscar maior vantajosidade nas contratações.

Portanto, é necessário o aprimoramento do planejamento das contratações, maior foco na ampliação do universo de possíveis proponentes, em especial no caso dos Convites, bem como a exclusão de cláusulas com potencial restritivo nos editais, a exemplo da que constou no Pregão nº 06/2009 - exigência de que o veículo utilizado para o transporte de alunos fosse licenciado no Município de Paraibuna - o qual, contudo, somente não será objeto de censura, em face ampla competitividade verificada no caso concreto.

A mesma sorte não se aplica à contratação emergencial da empresa fornecedora de Sistemas de Informática / Contábil e outros - 4R SISTEMAS & ASSESSORIA LTDA. - (fls. 1403/1410 do Anexo VIII), no valor de R\$ 90.000,00, com fundamento no inciso IV, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, que vem se arrastando desde o exercício anterior, sendo renovada em 04/06/2009, por 180 dias, até 04/12/2009, revelando aparente desobediência ao referido dispositivo legal. Aliado a isso, a Origem não apresentou qualquer justificativa ou elemento em relação ao apontado, o que me leva a reservar para análise em autos próprios, a dispensa de licitação, o contrato e os atos decorrentes.

Também deverá ser tratada em autos próprios a contratação da empresa Dinho Instrumentos Musicais Ltda., desprovida da competente licitação, visando os serviços de

sonorização do Carnaval 2009, que totalizou R\$ 23.400,00, sendo que o objeto, todavia, foi parcelado em valores aproximados ao teto para aquisição direta por dispensa de licitação: NF n° 862, de 06/04/09, no valor de R\$ 7.650,00 + NF n° 857, de 03/03/09, no valor de R\$ 7.900,00 + NF n° 858, de 03/03/09, no valor de R\$ 7.850,00 (fls. 702/710 do Anexo IV).

Da mesma forma, não foi alvo de defesa a impugnação relativa à contratação da Sra. Teresinha de Fátima Gonçalves, para serviços relacionados à sua área de formação - Psicologia -, em 05/09/2009, pelo período de 12 (doze) meses, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no Artigo 25, da Lei n° 8.666/93, que revela, na verdade, aparente contratação de pessoal em desconformidade às normas de regência, motivo pelo qual a matéria deverá ser examinada autos específicos de admissão de pessoal (fls. 1466/1477 do Anexo VIII).

Em relação ao quadro de pessoal, notadamente quanto aos cargos em comissão, conforme apontado pela Fiscalização, há impropriedade referente à ausência de especificação das atribuições relacionadas aos mesmos, a exemplo dos cargos da espécie criados pelas Leis Municipais n°s 2453/09, 2464/09 e 2474/09 (fls. 1603/1606 do Anexo IX), impedindo a verificação quanto ao efetivo atendimento das características de que trata o inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal.

Contudo, de antemão, já existem sinais de que muitos cargos em comissão deveriam ser enquadrados na estrutura administrativa do Município, como de natureza efetiva, e sujeitos, portanto, ao regramento constitucional insculpido no inciso II, do artigo 37, pelo qual foi instituído como regra de ingresso na Administração, o concurso público.

Entretanto, observo que, por ora, e como já exposto, a análise das atribuições dos referidos cargos ficou prejudicada, considerando que não há descrição das atividades referentes a cada um deles, fato que, a meu ver, enfraquece ainda mais a situação de legalidade dos mesmos.

Nessa linha, faz-se necessário, no particular, imediata regularização da situação, pois ao que parece, estão sendo quebradas regras constitucionais.

Ressalto que esta E. Corte, consoante se extrai de diversos julgados, vem atuando firmemente no combate aos abusos existentes na criação e provimento de cargos em comissão, desprovidos das características exigidas pela Carta da República, por se revelar tal situação demasiadamente nociva ao interesse público.

Nesse contexto, destaco trecho de interesses da r. sentença prolatada pelo Eminentíssimo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher no TC-000515/026/08, publicada no DOE de 20/01/2011, referente às Contas Anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Preto:

"Há privilegiar, entre outros, na elaboração dos textos criadores de cargos públicos, os primados da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto a Administração Pública deve resignar aos princípios insculpidos no artigo 37, "caput", da Carta da República, a fim de que a criação de cargos públicos cinja-se, efetivamente, às reais necessidades do órgão". (...)

Não basta que haja a denominação de diretor, chefe ou assessor para o cargo de provimento em comissão, carece, inexoravelmente, que as atribuições estejam intrinsecamente relacionadas com as atividades exercidas em função primária, a fim de garantir a legalidade do provimento em comissão, caso contrário, haverá burla a norma constitucional de ingresso no serviço público. E esta ilação é que se pode extrair no caso concreto da Edilidade de Ribeirão Preto.

Ensina José Afonso da Silva que "O princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos visa essencialmente realizar o princípio de mérito que se apura mediante investidura por concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II)". [In Curso de Direito Constitucional Positivo. 28ª Ed. Malheiros Editores. 2007. Pág. 679]

Há, deveras, atribuições técnicas burocráticas envolvidas na definição dos cargos em comissão em análise, que se reputam permanentes, incabíveis de livre provimento, vez que não tencionam em atribuições eleitas pela Carta Máxima, sendo de rigor a revisão das referidas atribuições.

Por oportuno, não é com a elevação do grau de escolaridade que se trará a regularidade do provimento dos cargos em comissão pela Administração Pública, mas com a correta definição das atribuições exigidas pela Constituição Federal". (...)

Ante o exposto, APLICO multa no valor correspondente de 1.000 (mil) UFESP's ao Senhor CÍCERO GOMES DA SILVA, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, em face da inobediência na

adequação do quadro de pessoal, conforme determinada por esta Corte, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento.

Por fim, quanto ao planejamento orçamentário, em especial a questão relacionada com a abertura a abertura de créditos adicionais e suplementares, deve-se lembrar de que o propósito do projeto de lei orçamentária é expor ao Legislativo a forma como o Executivo planeja a efetiva resolução dos problemas sociais, financeiros e econômicos da localidade, recebendo assim a legitimidade necessária para sua execução, mediante aprovação na Câmara Municipal.

Nessa linha, a ausência de limitação para autorização de abertura de créditos adicionais e suplementares, como previsto na respectiva lei municipal, flexibiliza demasiadamente as previsões para a execução orçamentária do exercício.

A situação se agrava com a constatação de que os créditos suplementares alcançaram no exercício o percentual de 29%, não guardando qualquer compatibilidade com o índice inflacionário do País, fato que, inclusive, contribui para comprovar no caso concreto a fragilidade da peça de planejamento.

Relativamente aos demais apontamentos (nos tópicos - "Transferência de recursos concedidos - Terceiro Setor", "Dívida Ativa", "Tesouraria", "Bens Patrimoniais", "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal", "Sistema Audeps" e "Royalties") podem ser relevados, quer pela natureza formal, quer por não se traduzirem efetivamente em falhas diante da documentação que consta nos autos, ou mesmo porque não ostentam gravidade suficiente para contaminar, por si só, as contas em apreciação. Não obstante, tais ocorrências deverão ser objeto de verificação e providências pela Origem, as quais, desde já, ficam recomendadas.

No tocante à análise de desempenho do sistema de ensino público do Município, observo que a nota dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental ficou abaixo da rede estadual e privada de ensino.

É imprescindível, portanto, que a Administração Pública intensifique os seus esforços no sentido de ampliar a eficácia de suas políticas de educação.

Quanto à análise de desempenho do sistema de saúde pública do Município, verifica-se que, durante o exercício em exame, a Administração não obteve índices favoráveis à sua atuação.

Deste modo, o aprimoramento das políticas públicas é medida que se impõe, especialmente porque, mesmo com uma aplicação de recursos acima do mínimo estabelecido pela Constituição Federal (16,38%), consoante os dados obtidos da Fundação SEADE, a taxa de mortalidade de idosos e de mães adolescentes se apresentaram em patamares elevados em relação a região de governo e o Estado de São Paulo.

O que distingue o valor dos índices estudados é justamente a eficácia das políticas da Administração Pública, cujo efeito, naturalmente, é o acumulado ao longo dos anos.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local, pois, a despeito do cumprimento dos limites dos gastos no setor, é imperativo o emprego de maiores esforços para corrigir os pontos suscitados.

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da SDG, **VOTO** no sentido da emissão de Parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das contas do exercício de 2.009, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de Origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção de providências no sentido da não repetição das falhas examinadas no corpo deste parecer, devendo ser adotadas medidas saneadoras em relação às mesmas.

No ofício deverá, ainda, ser recomendado para que a Origem envide esforços para, na área da saúde, tentar

reduzir os índices relativos às taxas de mortalidade de idosos e de mães adolescentes, assim como na área da educação, ampliar a eficácia de suas políticas.

Determino ainda, à Fiscalização, providências relativas à formação de autos próprios, para tratar da contratação emergencial da empresa fornecedora de Sistemas de Informática / Contábil e outros - 4R SISTEMAS & ASSESSORIA LTDA. - (fls. 1403/1410 do Anexo VIII), contratação da empresa Dinho Instrumentos Musicais Ltda., visando os serviços de sonorização do Carnaval 2009 (fls. 702/710 do Anexo IV), assim como, a abertura de autos específicos de admissão de pessoal, para tratar da contratação da Sra. Teresinha de Fátima Gonçalves - Psicóloga - (fls. 1466/1477 do Anexo VIII).

Por fim, em atendimento ao determinado no Expediente TC-020339/026/11, cópia do relatório e do voto deverá ser encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Do mesmo modo, também em atendimento ao determinado no Expediente TC-024212/026/10, a mesma providência deverá ser adotada em relação ao Dr. Ricardo Baldani Oquendo - Procurador da República - Ministério Público Federal - Procuradoria da República de São José dos Campos/SP.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

MHMM/.